**O REEXAME NECESSÁRIO E O RECURSO ADESIVO NO PROCESSO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA.**

*Luiza Sousa Barros Vieira [[1]](#footnote-1)*

*Thais Alzier Queiroz [[2]](#footnote-2)*

**Sumário**: Introdução; 1. Principais características da Fazenda Pública; 1.1 Prerrogativas da Fazenda Pública. 2 Recurso adesivo 3 Reexame Necessário 4 Natureza Jurídica do Reexame Necessário 4.1 Possibilidade de ser um recurso 4.2 Impossibilidade de ser um recurso; 4.3 O recurso adesivo interposto após o reexame necessário; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

O presente trabalho busca apresentar discussões a cerca da natureza jurídica do reexame necessário, onde esta retoma a outra discussão, que é a possibilidade de haver recurso adesivo após a propositura do reexame necessário. E para esclarecer a discussão será analisada as características da Fazenda Pública, suas prerrogativas, a função do recurso adesivo e do reexame necessário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reexame Necessário. Recurso Adesivo. Fazenda Pública.

**INTRODUÇÃO**

A Fazenda Pública como pessoa jurídica de direito público interno possui como função a proteção dos anseios da sociedade, ela representa a sociedade, e com tanta importância que é dada a Fazenda Pública se instituiu algumas prerrogativas a ela quando esta estiver como parte em um processo judicial.

Alguns entendem que essas prerrogativas são privilégios que ferem o princípio da igualdade, porém existem motivos que justificam o tratamento processual diferenciado. Umas das diferenças que lhe cabe é o instituto do reexame necessário, semelhante ao recurso, onde a decisão do juiz deve ser reanalisada por um juízo de segundo grau quando a Fazenda Pública for prejudicada pela decisão. Porém o reexame não é interposto voluntariamente, ele é remetido pelo próprio juiz, ou na falta deste, pelo Tribunal, para que seja feita a reanálise da decisão.

Além da diferença da voluntariedade que existe entre o reexame necessário e os recursos em geral, existem outras diferenças que serão vistas posteriormente. Com tais diferenças, existe uma discussão a cerca da natureza jurídica do reexame necessário, pois mesmo com algumas diferenças, o objetivo do reexame necessário é o mesmo do recurso, fazendo entender alguns doutrinadores que o reexame apresenta natureza jurídica de recurso.

Essa discussão gera outra, que é a possibilidade de haver recurso adesivo após a interposição do reexame necessário, dependendo da posição a ser tomada pela natureza jurídica do reexame necessário terá uma possibilidade ou não de haver recurso adesivo, e essa será a discussão central do presente trabalho.

**1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA FAZENDA PÚBLICA**

Quando em um processo existe a participação de pessoa jurídica de direito publico interno, denota-se a expressão de Fazenda Pública em juízo. Apresenta regime jurídico próprio, goza de prerrogativas. O Código Civil apresenta as pessoas jurídicas de direito público interno, em seu art.41: ‘’ **I** - a União; **II** - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; **III** - os Municípios; **IV** - as autarquias, inclusive as associações públicas; **V** - as demais entidades de caráter público criadas por lei. ’’ A respeito da administração publica posiciona-se Samuel Monteiro (1998. p. 10.):

(...) alcança e abrange apenas as entidades públicas (autarquias, Estados, União Federal, Distrito Federal e Municípios), que arrecadam diretamente, com autonomia administrativa e financeira própria, ou recebem tributos e contribuições criados por leis tributárias ou previdenciárias, observada a competência impositiva constante expressamente da própria Constituição Federal.

O interesse público é indisponível, para a proteção da sociedade e de seus interesses é necessária maior observância, a respeito da indisponibilidade do interesse publico se posiciona Marinela (2012, s/ pag.):

Embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer nos limites da lei, não podendo este interesse ser livremente disposto pelo administrador. Assim o princípio da indisponibilidade serve para limitar atuação do agente público, revelando-se um contrapeso á superioridade descrita no princípio da supremacia, podendo se afirmar que, em nome da supremacia do interesse público, o Administrador pode muito, pode quase tudo, mas não pode abrir mão do interesse público.

O termo Fazenda Pública de forma tradicional é concebido como área da Administração Pública que aborda sobre finanças estatais. Adotando sentido mais lato, a Fazenda Pública é vista como Estado em juízo, por isso o emprego da expressão Fazenda Pública em juízo. Mesmo não apresentando matéria financeira, se presente pessoa jurídica de direito publico em processos judiciais será utilizada a expressão Fazenda Pública. O conceito de Fazenda Pública engloba o Distrito Federal, os Estados, a União assim como os Municípios juntamente com suas autarquias e fundações públicas (CUNHA, 2011, p. 18).

**1.1 PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.**

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A partir desse dispositivo legal, muito se discute quanto às prerrogativas da Fazenda Pública. O art.125 do Código de Processo Civil dispõe sobre o dever do juiz proceder assegurando igual tratamento entre as partes envolvidas no processo. Entretanto em alguns processos se verifica o desequilíbrio, em que adequações são necessárias para aplicação da justiça, como ocorre com as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública.

A análise não deve ser apenas literal a respeito da igualdade, de acordo com Vieira (2009, p.15): ‘’A isonomia processual deve ser compreendida sob o aspecto da igualdade substancial ou material, buscando-se promover o equilíbrio processual entre as partes, cuja aplicabilidade prática não pode ser analisada, tão, e puramente, sob o seu ângulo formal. ’’

A Fazenda Pública serve de apoio ao interesse público, não se apresenta como titular do interesse público, funcionando como garantia. Concerne como ente para a preservação da convivência tranquila entre os membros da sociedade. Por desempenhar tal função em prol do interesse público, são proporcionadas prerrogativas processuais à Fazenda Pública. (CUNHA, 2011, P.34).

No presente trabalhos faz-se menção a prerrogativas da Fazenda Pública, e não a privilégios, visto que os benefícios obtidos são fundamentados. A quantidade de processos dos advogados públicos por ser extensiva, impossibilita que os prazos sejam compridos, caso fossem os mesmos dos particulares. Conforme explicita CUNHA, (2011, P.34).

As "vantagens" processuais conferidas à Fazenda Pública revestem o matiz de prerrogativas, eis que contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

Algumas das prerrogativas conferidas a Fazenda Pública em juízo são os prazos dilatados aplicados tanto para a contestação como para a interposição de recurso presente no art.188 do Código de Processo Civil, será contado para a contestação o prazo em quádruplo e em dobro para recorrer, caso a Fazenda Pública ou o Ministério Público forem parte no processo. Fazenda publica apresenta foro privilegiado, como também processo especial com relação à execução, art.730 do CPC, além das citadas apresenta outras prerrogativas necessárias para o desempenho de suas funções.

Complementando o raciocínio a respeito das prerrogativas à Fazenda Pública, se posiciona José Albuquerque Rocha (1995, p. 37):

Assim, os poderes processuais diferenciados dispensados ao Estado em juízo, longe de determinar um privilegio, realizam, ao contrário, uma situação de substancial paridade, já que, em tese, são instrumentos indispensáveis ao seu adequado aparelhamento para a defesa do interesse público, qualificado pela Constituição como prioritário, justamente, por exprimir interesses abrangentes da sociedade, ao contrário do privado que, de regra, só leva em conta conveniências particulares, segmentadas e dependentes.

Por conseguinte, as prerrogativas outorgadas a Fazenda Pública se mostram necessárias, o volume de processos muito mais extensivo do que tem o advogado particular, que caso deseje pode não aceitar. Se não existissem as prerrogativas haveria desproporcionalidade.

**2 RECURSO ADESIVO**

O recurso adesivo está disciplinado no Código de Processo Civil, no artigo 500:

Art.500- Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto. Parágrafo único **-** Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

A parte não obtendo plena satisfação ao termino da demanda busca a reforma da decisão proferida. Ambas as partes ganharam quota do que pretendiam e podem recorrer em momento posterior, conforme dispõe Jorge (2011, p.367): ‘’ O legislador propiciou em qualquer uma das partes parcialmente vitoriosa no julgamento da lide, deixe de recorrer num primeiro momento, e assim permaneça, caso a outra, também parcialmente vitoriosa, não ataque a decisão’’.

Sobre a representação do recurso adesivo, Montenegro Filho (2007, p.103): ‘’O recurso adesivo, assim, representa o recurso de apelação, o recurso de embargos infringentes, o recurso extraordinário ou recurso especial, interposto no prazo de oferecimento das contrarrazões à pretensão recursal manifestada pela parte contrária, sendo reclamada a caracterização de sucumbência reciproca’’.

A nomenclatura ‘’recurso adesivo’’ não é a mais condizente com o instituto, seria correta a denominação em tal caso de sucumbência paralela, a entrada de outro litisconsorte no processo, deveria ser denominado de recurso subordinado. (Jorge, 2011, p. 370/ 371).

O recurso adesivo é importante visto que diminui a quantidade de recursos interpostos, somente sendo interpostos com convicção, evitando recursos desnecessários e reduzindo a carga do sistema processual brasileiro. De acordo com Jorge (2011, p.374): ‘’ A própria interposição do recurso adesivo somente se origina do fato da parte contraria ter inicialmente recorrido. O litigante, a princípio satisfeito com o julgamento obtido, interpõe o recurso porque a outra parte recorreu’’.

O recurso adesivo é interposto quando a parte contraria recorre, e a parte que estava satisfeita com a decisão proferida interpõe recurso devido a outra parte ter feito anteriormente, caso não estivesse satisfeita teria interposto o recurso independente da outra parte ter feito contra a decisão ambicionando melhora, caso a outra parte não tivesse interposto o recurso e não fosse conhecido, não haveria interposição pela parte previamente satisfeita, por isso se mesura a subordinação ao recurso principal.

O recurso adesivo tem como objeto a parte da decisão não favorável ao que recorre, como leciona Jorge (2011, p. 375): ‘’ O objeto do recurso adesivo será sempre limitado à parte da decisão que foi desfavorável ao recorrente, ainda que em pequena proporção. Esse é o objeto possível da impugnação adesiva’’. Poderá a sentença ser impugnada com relação ao todo ou em parte, de acordo com o disposto no art.505 do Código de Processo Penal.

O objeto do recurso adesivo não está preso à matéria formulada no recurso principal, não requisitado em lei, isso distanciaria a amplitude do instituto de acordo com o disposto, posiciona-se Jorge (2011, p.376): ‘’ Vincular o objeto do recurso adesivo à matéria delimitada pelo recurso principal seria o mesmo que negar a sua utilidade, pois o recorrente adesivo ficaria nas mãos do recorrente principal’’.

A falta de requisitos de admissibilidade no recurso principal ocasionará ao recurso adesivo a sua inadmissibilidade, de acordo com o art.500, caput e inciso III. Também devem estar presentes os requisitos de admissibilidade do recurso adesivo, como previsto no art.500 paragrafo único.

Primeiramente será julgado o recurso principal e em seguida o recurso adesivo, salvo quando o recurso adesivo for prejudicial a principal, será julgado primeiro. Segundo explicita Jorge (2011, p.378): ‘’Assim sendo, além dos requisitos de admissibilidade do recurso principal, o adesivo possui outros dois requisitos específicos, quais sejam: a sucumbência reciproca e a admissão do recurso principal interposto pela outra parte’’. A respeito do cabimento do recurso adesivo, tem previsão legal no art.500, inciso II: ‘’Será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial’’.

Os requisitos específicos do recurso adesivo que deve ser cumpridos, por meio de petição autônoma, não podendo ser nas contrarrazões; outro requisito é a ‘’ apresentação’’ para admissão do recurso principal à autoridade competente; assim como deve ser respeitado o prazo e reivindica, sucumbência recíproca. (Montenegro Filho, 2007, p. 104).

Com referencia a legitimidade para recorrer, de acordo com o art.499: ‘’O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público’’. Fica aberta a possibilidade de recorrer adesivamente, terceiro prejudicado e o Ministério Público. Pela literalidade do art.500, o recurso adesivo apenas poderia ser interposto após interposto pela outra parte, não havendo dessa forma como ser pelo Ministério Público ou por terceiro interessado, conforme Jorge (2011, p.389):

A impossibilidade de interposição do recurso adesivo pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Publico, como fiscal da lei, não deriva, única e exclusivamente, do texto legal. A própria concepção do recurso adesivo impede a sua utilização pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. A lei simplesmente veio a consagrar essa situação. Até mesmo se não houvesse texto expresso, ainda assim, tanto um quanto outro não poderia utilizar-se do recurso adesivo.

O interesse de recorrer está disposto no art. 515, 2**º** do CPC: ‘’Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais’’. Diante de sucumbência parcial uma das partes insatisfeita com a decisão, pode recorrer da decisão que lhe foi prejudicial.

A respeito da regularidade formal como já foi anteriormente mencionado, o recurso adesivo deve preencher os requisitos de regularidade formal, do mesmo modo como ocorre para a admissão do recurso principal. Recursos adesivos realizados mediante contrarrazões, ao contrario de ser através de petição inicial em separado. Entretanto essa posição pode ser atenuada, caso contenha os elementos e requisitos de regularidade formal, será aceita. (Jorge, 2011, p.395).

Outro requisito para a admissibilidade do recurso adesivo é o preparo, previsto no artigo 500, parágrafo único: **‘’**Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior’’.

**3 REEXAME NECESSÁRIO**

O reexame necessário é um duplo grau de jurisdição obrigatório quando uma das partes forem determinados entes e tiverem presentes alguns requisitos que serão vistos mais a frente. Esse instituto presente do Código de Processo Civil (CPC) é muito parecido com o recurso, porém apresenta algumas peculiaridades. É utilizado para reafirmar ou substituir a interpretação do juiz de primeiro grau, tendo a preocupação de se analisar outra vez para que não conste erro no julgamento.

Clemilton Barros (s/ ano, pag. 01) apresenta seus dados históricos e sua evolução, onde o reexame necessário nasceu no Direito Lusitano em 1355, onde teve como objeto não o direito civil, mas sim o direito penal, para evitar os excessos dos magistrados. No Brasil esse instituto chegou em 1831, onde o juiz deveria apelar nas causas que fossem a Fazenda Pública a vencida na lide. Em 1969 o reexame necessário englobaria também o Processo do Trabalho.

Hoje, esse instituto está alocado no artigo 475 do CPC, onde apresenta em quais casos deve ser utilizado pelo juiz de ofício; nos casos onde a sentença for proferida contra a União, o Estado, Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, as sentenças que julgar procedentes no todo ou em parte, os embargos à execução de dívidas da Fazenda Pública. O juiz deve mandar o processo á análise ao segundo grau, com ou sem apelação das partes em conflito, a condenação da causa deverá ser maior que sessenta salários mínimos para que se autorize a utilização do reexame necessário. Além disso não se aplica o instituto quando a sentença estiver fundada na jurisprudência do Plenário do Superior Tribunal Federal ou estiver fundada em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Fredie Didier e Leonardo Cunha (2013, p. 533), falavam da impossibilidade de haver o reexame necessário contra decisões interlocutórias proferidas contra as pessoas jurídicas de direito público mencionadas anteriormente. Apenas será utilizado em sentenças. Discutem também a possibilidade da decisão interlocutória resolver parte do mérito de forma definitiva, e nesse caso em conformidade com o artigo 269 do CPC, é possível a utilização do reexame necessário pelo tribunal.

O processo não transita em julgado sem antes ter o reexame da questão em conflito, somente após esse reexame em segunda instância é que haverá o transito em julgado, não há prazo, diferentemente dos outros casos em que se é utilizado recursos comuns, e não há preparo (SILVEIRA, 2013).

Lilia de Pieri (2008, p. 23) mostra alguns doutrinadores que criticam esse instituto, o tratando como inconstitucional, pois afeta o direito a igualdade das partes, pois trata com privilégios a Fazenda Pública ao contrário do particular que não possui benefício algum. O reexame ao contrário do que é relatado não procura beneficiar a sociedade, pois este instituto trás apenas morosidade ao processo, como é dito por Lilia, a sociedade busca uma prestação jurisdicional eficaz e justa.

Sobre a possibilidade de haver a *reformatio in pejus* no reexame necessário, Didier e Cunha (2013, p. 536), dá referência ao enunciado n. 45 da jurisprudência dominante do STJ, onde proíbe o reformatio in pejus, pois o reexame foi instituído para trazer uma melhora à Fazenda Pública, não podendo piorar sua situação no processo em que for a ré.

**4 NATUREZA JURÍDICA DO REEXAME NECESSÁRIO**

Há diversas discussões a cerca da natureza jurídica do reexame necessário, apesar de se ter uma corrente majoritária, será apontada as fundamentações de cada posição. Majoritariamente é afirmado que o reexame não tem natureza jurídica de recurso, pois lhe faltam algumas características essenciais, outros em sua minoria dizem que o reexame tem sim caráter de recurso, mesmo apresentando algumas peculiaridades, a essência é a mesma.

A partir da discussão a cerca de sua natureza jurídica, é analisada a possibilidade de poder interpor ou não o recurso adesivo após o reexame ser interposto pelo juiz, sendo analisada essa possibilidade mais a frente.

**4.1 Impossibilidade de ser um recurso**

Grande parte da doutrina se posiciona contra a natureza jurídica recursal do reexame necessário, que apesar de ter a mesma função, rever a decisão do juiz, analisa-la novamente evitando alguns erros que poderiam ter sido cometidos, não se caracteriza um recurso, pois existem determinadas características indispensáveis do recurso que não são aplicadas no reexame necessário.

Inessa Vasconcelos (s/ ano, s/ pag.), em seu artigo, apresenta algumas hipóteses que justifica a impossibilidade desse instituto ser um recurso. Afirma que a natureza jurídica do reexame é de condição de eficácia de sentença, ou seja, ele serve apenas para dar eficácia à sentença, pois enquanto esta não for reanalisada não possuirá eficácia. Analisa também os pressupostos de admissibilidade recursal que não são preenchidos, como: o interesse de recorrer, pois o magistrado é quem interpõe o reexame, ao contrário dos recursos, quem possui interesse são as partes que tem para si uma decisão prejudicial; legitimidade, o magistrado não está no rol dos legitimados para recorrer, presente no artigo 499 do CPC, que são a parte vencida, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público; voluntariedade, pois quando nenhuma das partes interpõe, ou mesmo de interporem recurso, o juiz irá mandar reanalisar em segunda instância a decisão; não haver fato que obsta ou extinga o poder de recorrer; preparo, não é exigido esse pressuposto de admissibilidade no reexame necessário; regularidade formal, devendo obedecer à forma como é interposto; tipicidade, pois o reexame não está disposto como recurso no CPC, nem na CF, nem na lei federal extravagante; e por fim a dialeticidade, não dá a outra parte oportunidade para apresentar as razões e contrarrazões recursais.

O reexame necessário disposto no artigo 475 encontra-se na seção da “Coisa Julgada” e não no título “Dos Recusos”, os recursos são somente aqueles que se encontram dispostos na legislação. (PIERI, 2008).

Quando não for interposto o reexame necessário, e assim não for reapreciada a decisão contra a Fazenda Pública, não haverá o transito em julgado até que seja reanalisada a decisão proferida, com isso não poderá ser utilizada a ação rescisória, cabível pelo prazo de dois anos quando não foi interposto recurso, havendo o transito em julgado. E como não há transito em julgado nos casos da não interposição do reexame necessário, não há a possibilidade de utilizar a ação rescisória, sendo outro fator que não considera o reexame um recurso. (CUNHA; JUNIOR, 2013, p. 531).

“Portanto, nada tem a ver o instituto com a possibilidade de omissão recursal, mas, muito além, com a necessidade de evitar dano irreparável ou de incerta reparação que decorre de decisões a respeito das quais não se estabeleceu o indispensável debate jurídico.” (CIANCI, 2002). Não se quis utilizar o reexame necessário como um tipo de recurso, mas somente uma forma de não prejudicar a Fazenda Pública em decisões proferidas contra ela, pois estas tem suma importância na sociedade.

**4.2 Possibilidade de ser um recurso**

Ao contrário do que foi dito, alguns doutrinadores, embora em sua minoria, falam da possibilidade do reexame necessário ter a natureza jurídica recursal, mesmo com certas peculiaridades que possam existir entre o recurso e a remessa obrigatória, ambos tem a mesma finalidade, objetivando o melhor esclarecimento da decisão proferida.

Alguns autores chamam esse instituto de recurso *ex officio,* ou seja, um tipo de recurso que não é pedido por requerimento das partes, mas sim pelo ato do juiz. Justificam que o reexame necessário é um recurso devido a sua semelhança com a apelação, por isso antigamente o reexame era chamado de apelação *ex officio,* que apresentam suas semelhanças pelo rito utilizada em ambas, pois o reexame segue o mesmo procedimento que a apelação, possuem o efeito suspensivo e devolutivo, e por mim o acórdão proferido na segunda instancia teria supremacia em face do de primeira instância, sendo substituída pela nova decisão tomada. (SANTOS, 2011, p. 15).

Adriano Coutinho refuta os argumentos anteriormente elaborados contra a natureza recursal do reexame necessário, argumentando as seguintes características:

Dito isso e voltando os olhos para a situação específica da remessa necessária, é possível relevar a presença de algumas características, a exemplo: a) voluntariedade – conforme exposto acima, o Artigo 898 da CLT permite concluir existir hipótese onde a remessa necessária terá carga de voluntariedade, bastando para tanto exercer uma interpretação mais elástica sobre esta característica; b) tipicidade – as alterações legislativas pontuais e assistemáticas contribuíram para a falha, todavia, no passado a remessa necessária estava topologicamente situada como recurso no Código de Processo Civil; d) dialeticidade – neste particular, nada obstante inexistirem razões de recurso, via de regra os fundamentos e pedidos a serem utilizados para fins de confirmação ou não da sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, já estarão dispostos pelas partes, todavia, em momento anterior à prolatação da sentença; e) interesse em recorrer – este, estará representado através da figura do Estado-Juiz; f) preparo – nem todo recurso exige o preparo para seu seguimento, sendo que na hipótese específica, mesmo que haja recurso voluntário, a fazenda pública não estará obrigada a realizar o preparo. (COUTINHO, 2013)

**4.3** **O recurso adesivo interposto após o reexame necessário**

O recurso adesivo como já foi visto, é uma maneira diferente de interpor o recurso, e não outro tipo de recurso, cabendo quando ambas as partes sucumbem no processo. Quando se trata da Fazenda Pública, e ambos as partes são sucumbentes pode se abrir uma discussão sobre a possibilidade de interpor o recurso adesivo após o reexame necessário realizado de forma obrigatória.

Quem trata o reexame necessário como condição de eficácia de sentença e não como um recurso explica que não caberá o recurso adesivo quando aquele for interposto, pois não está sendo tratado de um recurso, mas sim uma condição de eficácia de sentença. Didier e Cunha (2013, p. 98 e 355), dizem que é incabível o recurso adesivo, “justamente porque não há recurso principal ao qual se possa aderir”, também justificam a impossibilidade por outro motivo, “em razão do reexame necessário, os autos seguirão forçosamente, para o tribunal, não havendo possibilidade de um imediato transito em julgado”.

O reexame apresenta características que são incompatíveis com o recurso adesivo, justamente porque não é um recurso, para aqueles que desconsideram essa natureza jurídica, não havendo nenhuma possibilidade de relacionar o recurso adesivo com o reexame necessário nas ações contrárias ao interesse da Fazenda Pública.

Para os autores que afirmam que o reexame necessário possui natureza jurídica recursal, pode haver uma possibilidade de ser interposto após o reexame necessário, pela parte que também é sucumbente. Caso este reexame esteja se configurando como apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário ou recurso especial, de acordo com o artigo 500 do CPC, podendo então haver essa possibilidade para os que acreditam que este reexame possui natureza de recurso.

**CONCLUSÃO**

O trabalho apresentado teve como objetivo abordar sobre o Reexame Necessário e o Recurso Adesivo no processo judicial da Fazenda Pública. Na composição, em princípio foi analisado a respeito das características e aspectos gerais a sobre a Fazenda Publica, bem como suas prerrogativas. Logo em seguida foi apontado sobre o recurso adesivo, a respeito do reexame necessário. Aprofundando quanto à possibilidade de ser considerado um recurso ou não.

Discutiu-se no trabalho se trata de privilégios ou prerrogativas o regime diferenciado concedido a Fazenda Pública. Sendo abordado que em decorrência do volume de trabalho, por envolver interesse público, dentre outras funções da Fazenda Pública analisadas, que são prerrogativas, por apresentarem fundamento razoável para a sua aplicação.

Após ocupação quanto às características e prerrogativas da Fazenda Pública, foi abordado a respeito do recurso adesivo, que é cabível em casos de sucumbência reciproca, em que uma das partes recorre e a outra parte que anteriormente estava satisfeita com a decisão, interpõe recurso de maneira posterior e subordinada, sendo apontada sua importância, o objeto do recurso adesivo, a respeito dos requisitos específicos, interesse de recorrer, para melhor desenvolvimento do trabalho.

A respeito do reexame necessário foi abordado em que consiste, seus dados históricos, sobre a possibilidade da existência do reexame necessário contra decisões interlocutórias declaradas contra pessoas jurídicas de direito público. A respeito da reformatio in pejus, conclui-se sua proibição no reexame necessário.

Quanto à natureza jurídica do reexame necessário foi visto no tocante a impossibilidade ou possibilidade de ser recurso, essa discursão decorre do fato de que embora apresente a mesma função de recurso, existem aspectos que são indispensáveis somente ao recurso. Sendo abordadas correntes doutrinarias que fundamentam as correntes sobre a natureza jurídica do reexame necessário. Por fim foi discutido a respeito do recurso adesivo interposto após o reexame necessário, podendo ter a possibilidade de ser interposto caso o reexame necessário tenha natureza jurídica de recurso, porém como a maioria da doutrina e a fundamentação realizada no trabalho, é de se entender que não é possível utilizar recurso adesivo em reexame necessário.

REFERÊNCIAS

BARROS, Clemilton da Silva. Considerações sobre o reexame necessário no processo civil brasileiro. Disponível em: <<http://www.professorallan.com.br/UserFiles/Arquivo/Artigo/artigo_consideracoes_sobre_reexame_necessario_no_processo_civil_brasileiro.pdf>> Acesso em: 10/10/2013.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 5.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Vademecum. Constituição da república federativa do Brasil**. 7. ed.

rev , ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012..

CIANCI, Mirna**.** **O Reexame Necessário na atual Reforma Processual – Lei 10.352/01.** 2006. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br. Acesso em: 11/10/2013.

COUTINHO, Adriano Athayde. Remessa necessária sob o prisma do processo civil constitucional. Vitória, 2013. Disponível em: <<http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_6549_DissertaRemessaAdriano-BDUFES.pdf>> Acesso em: 10/10/2013.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Vol. 03. 11ª Ed. Editora, Juspodvim, revista, ampliada e atualizada. 2013.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 6º ed. Rio de Janeiro: editora Impetus. 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil.** Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Samuel. **Dos Crimes Fazendários.** São Paulo: ed. Hemus, 1998.

PIERI, Lilia. **Reexame necessário**. Cadernos de Piracicaba, PDF. São Paulo, 2008.

ROCHA, José Albuquerque da. O Estado em Juízo e o Princípio da Isonomia. 3. ed**.  Revista Pensar**, Fortaleza, ed. 3, 1995.

SANTOS, Patrícia de Paiva. **A recorribilidade do reexame necessário diante dos recursos excepcionais e dos embargos infringentes**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/507/3/20661512.pdf>> Acesso em: 11/10/2013.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Apontamentos básicos sobre o reexame necessário**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 fev. 2013. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42178&seo=1>. Acesso em: 10 out. 2013.

VASCONCELOS, Inessa da Mota Linhares. **Remessa necessária das sentenças contrárias a Fazenda Pública**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20951-20952-1-PB.pdf>> Acesso em: 11/10/2013.

VIEIRA, Edna Cardoso de Brito. **Ação Monitória em Face da Fazenda Pública**.Duque de Caxias:UNIGRANRIO, 2009. Universidade do Grande Rio “Prof. José de Souza Herdy”**.** Duque de Caxias, 2009.

1. Aluno do sexto período de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do sexto período de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco [↑](#footnote-ref-2)